DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4960/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9910/2015
PROTOCOLO	: 1583927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 013/2014
CONVENENTE	: INSTITUTO MIRIM DE BATAGUASSU
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 2111/2013 – APOIO PARA DESPESAS DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – DEFEITO NA INSTRUÇÃO – JUNTADA DE CERTIDÕES EXTEMPORÂNEAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 013/2014 (fls. 8/15).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para subsidiar a realização de despesas com a manutenção do Instituto no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 07 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-24924/2015 (fls. 709/712), ratificada pela Análise ANA-24355/2016 (fls. 725/728), concluindo pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-4494/2017 (fls. 727/728), diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a execução do projeto delineado na Clausula Primeira do Instrumento a despeito da ressalva muito bem anotada pelo eminente Procurador de Contas.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 8), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente convênio, destinar auxilio financeiro, para atender despesas de manutenção das ações do instituto, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

O valor do investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 07 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 12).

A execução financeira do instrumento está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os recursos próprios e diretamente aplicados no projeto. (fl. 711):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasses	60.000,00	Comprovantes Fiscais	60.498,06
Recursos próprios	498,06		
Total	60.498,06	Total	60.498,06

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere do termo de homologação acostado aos autos (fl. 6), contestada, contudo, conforme se extrai da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 726), *verbis*:

> Diante do exposto, **ratificamos** a **ANA- 24924/2015** encartada à pç.17, onde concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 13/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e o **Instituto Mirim de Bataguassu**, CNPJMF nº 19.345.905/0001-21, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas divergindo do Corpo Técnico e alinhando posicionamento compatível com o objetivo buscado pelo instrumento em apreciação, nos termos da consistente e elucidativa motivação que ampara o r. Parecer, opina pela aprovação desta prestação de contas, com a ressalva decorrente da apresentação das Certidões com datas posteriores à celebração do Convênio, nos seguintes termos (fl. 728), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, bem como suas justificativas quanto a irregularidade da apresentação das Certidões Negativas, merece prosperar haja vista que se trata da Convenente um Instituto sem fins lucrativos, portanto não há obrigatoriedade de emissão de Certidões Negativas: Estadual e Municipal, pois são isentas de Cadastro no órgão da Secretaria de Fazenda Estadual, sendo que no mesmo sentido não há Certidão Negativa de Tributos Municipais devido à isenção de Imposto sobre Serviços. As certidões necessárias foram apresentadas como a do INSS, FGTS e de Débitos Trabalhistas, no entanto, como as Certidões foram apresentadas com data posterior a vigência do Contrato, era de responsabilidade do município exigir a apresentação das referidas Certidões antes da celebração do Convênio, sendo esta irregularidade passível de multa por descumprimento da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e da Lei 8.666/93.
>
> A presente prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular com ressalva**, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicação de multa na forma regimental referente à celebração do Convênio em descumprimento da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e a Lei 8.666/93.

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Convênio, a despeito dos defeitos apontados, que, em razão da natureza da Instituição e do objetivo perseguido, não traduziu em qualquer prejuízo à regularidade da presente prestação de contas se encontra, por essa razão, apta a receber a aprovação, com ressalva, desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº nº 013/2014 (fls. 8/15) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu

Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como concedente, e de outro lado, o Instituto Mirim de Bataguassu, CNPJ nº 19.345.905/0001-21, por seu Presidente, Senhor Airton Pinheiro Ferreira, CPF nº 006.515.081-34, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva na impropriedade verificada na intempestividade verificada nas datas de validade das Certidões de Regularidade perante o FGTS e Tributos Federais conforme anotado pelo eminente Procurador de Contas e consignado no fundamento desta decisão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas dar cumprimento, na íntegra, das obrigações estabelecidas entre os partícipes quanto à correta instrução dos processos de prestações de contas com os documentos/certidões emitidas dentro do prazo de validade do instrumento, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator